



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001336/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.510 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS  
**Recorrente** MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

PETIÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO.

A tempestividade da Impugnação é condição de admissibilidade para o julgamento de processos fiscais, uma vez que instaura a lide no âmbito do contencioso administrativo, logo não há competência aos órgãos de julgamento para apreciação de eventual petição apresentada fora do trintídio legal.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada a motivação na decisão de piso quanto às teses suscitadas, torna-se incabível a nulidade arguida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, artigo 173, I ou artigo 150, § 4º, caso existam pagamentos antecipados, cujo lapso temporal é lapso de 5 (cinco) anos para a efetivação do lançamento.

Restando demonstrada a inexistência de pagamentos antecipados, os lançamentos de PIS correspondentes aos fatos geradores de janeiro/2001 a maio/2001 foram efetuados dentro do quinquênio decadencial, sendo incabível a arguição de decadência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício constitui juntamente com o tributo atualizado até a data do lançamento, o crédito tributário e está sujeito à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.

**JUROS MORATÓRIOS. SELIC.**

Os juros moratórios, calculados com aplicação da taxa Selic, são devidos pelo não pagamento de tributos nos prazos previstos na legislação específica.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, parcialmente vencida a Conselheira Sarah Linhares e o Conselheiro Domingos de Sá, que davam parcial provimento para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 427 a 432) por fatos geradores do sujeito passivo MKJ Imp.e Com Ltda e da sucedida LZC Imp. e Com Ltda, com ciência em 30/06/2006, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.661.750,84, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 31/5/2006, referente à contribuição para o PIS dos meses de janeiro de 2001 a novembro de 2003, com enquadramento legal exposto às fls. 415, 425, 426 e 432.*

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 414 a 418) a autoridade fiscal atuante informa, em síntese, que:*

*a) a fiscalizada (MKJ) é sucessora por incorporação da empresa LZC Importação & Comércio Ltda (CNPJ: 03.614.083/0001-05);*

*b) o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais da empresa incorporada, tendo sido realizado o confronto entre os mesmos e as respectivas DCTF e DIPJ; nestes exames constatou-se que parte do PIS devido pela empresa incorporada (LZC Importação & Comércio Ltda) não foi recolhida nem declarada em DCTF;*

c) o mesmo exame na incorporadora (MKJ Importação e Comércio Ltda) evidenciou também insuficiência no recolhimento de seu próprio PIS em relação ao declarado em DCTF;

d) a fiscalização realizou levantamento das divergências entre informações nos livros contábeis e fiscais, nas DIPJ e aquelas declaradas na DCTF, conforme demonstrativos de fls. 411 a 412, tendo sido lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal para que o contribuinte apresentasse documentos e esclarecimentos das referidas divergências, o que não ocorreu;

e) em vista disso, foram exigidas as contribuições não recolhidas e não declaradas em DCTF.

Em 28/07/2006 há impugnação (fls. 435 a 454) acompanhada de documentos de fls. 455 a 516, onde argui, em suma:

há erro na apuração: a partir de 1/12/2002 só declara PIS não-cumulativo, e.g. DIPJ-janeiro de 2003 consta 18.720,48, que o fisco diz ser do cumulativo (fl 475 x 416);

de fato, diz ter se equivocado e recolhido com o código do cumulativo (8109);

não sabe de onde o autuante extraiu os valores da coluna DIPJ não-cumulativo, logo devem ser cancelados, com seus reflexos;

nos períodos de 02/2003 a 11/2003 o contribuinte recolheu normalmente as contribuições lançadas pela autoridade fiscal, conforme comprovam as guias de recolhimentos de fls. 484/490; as guias de recolhimentos comprovam o pagamento das referidas quantias, acrescidas de juros e multa de mora, no dia 31/07/2003; portanto, os pagamentos foram efetuados antes do início da ação fiscal;

ao modificar a base de cálculo a Lei nº 9.718/98 criou uma nova contribuição, fato este vedado por se tratar de lei ordinária, ferindo assim os art. 146, III, "a", 154, I e 195, I, § 4º da Constituição Federal; a referida lei também afronta o disposto no art. 110 do CTN;

a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I da CF/88 incluindo a receita como base de cálculo do PIS e da COFINS, não pode ser aplicada à Lei nº 9.718/98, pois foi publicada posteriormente à referida lei; quando da publicação da Lei nº 9.718/98, o art. 195, I da CF/88, vigorava em sua redação original, que só permitia a tributação do faturamento;

a base de cálculo do PIS está no artigo 239 da CF/88 e foi alterada pela Lei nº 9.718/98, o que só pode ocorrer por Lei; Complementar;

há ofensa ao princípio da hierarquia das leis por ter a Lei nº 9.718/98 (lei ordinária) alterado a base de cálculo do PIS e da COFINS criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91;

*a multa de 75% sobre o valor tributável é abusiva, desarrazoada, desproporcional e confiscatória, contrariando o art. 150, IV da Constituição Federal;*

*requer a redução da multa para montante razoável e não confiscatório;*

*quanto aos juros de mora, contesta a utilização da SELIC alegando ser a taxa ilegal/inconstitucional em razão de sua natureza remuneratória e a não definição em lei de como se calcula; pede seu afastamento;*

*pede revisão do lançamento com cancelamento dos valores informados na DIPJ (não cumulativo) e reflexos; cancelamento dos períodos 02 e 03/2003 da COFINS;*

*não exigir a contribuição com a base de cálculo alterada pela Lei 9.718/98;*

*pede produção probatória permissível.*

*Em 1/8/2006 a defesa requer a juntada de documentos (fl 517 - 519).*

*Em 8/10/2007 a defesa adita a impugnação e junta novos documentos (fl 538 - 568).*

*Em 18/10/2007 a defesa apresenta aditamento e junta documentos (fl 572 - 598), com base no artigo 5º, XXXIII, XXXIV, LIV e LV, da CF/88, e artigos 3º, III, e 38 da Lei 9.784/99, no qual, em síntese, quer ampliar a lide e rediscutir na relação processual as alegações de: extinção, por pagamentos em 2003; exclusão do ICMS da base de cálculo, conforme decisão do STF no RE 240.785-2/MG (fl 573); erros de apuração em 2003 e inconstitucionalidade da Selic.*

*Em 29/7/2008 a procuradora da autuada requer alteração cadastral para que publicações e intimações sejam feitas em seu nome (fl 603).*

*Em 26/2/2010 há desistência parcial e renúncia às alegações dos débitos apurados entre 01/06/2001 a 31/12/2002 (código 2986), com base na Lei 11.941/2009 juntando novos documentos (fl 606 - 607).*

*A unidade jurisdicionante transferiu os débitos objeto da desistência para o Processo 11516.002175/2010-48 (fl 611-616).*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/01/2003 a 30/11/2003*

*INTIMAÇÃO. MEIOS E/OU DIRECIONAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE PREPARADORA.*

*Compete à unidade preparadora a escolha do direcionamento e/ou do meio para comunicar ato processual (e. g. pessoal, eletrônica, postal e/ou edital) objeto do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e alterações.*

**PROVAS. PRECLUSÃO.**

*Há preclusão se não apresentar com a impugnação todos os documentos sustentadores das alegações ou não demonstrar quaisquer das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.*

**IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

*Desconsidera-se o intempestivo aditamento à impugnação, em virtude do advento da preclusão temporal, verificada com a apresentação da peça original e ausentes as exceções previstas no Decreto 70.235/72 (PAF).*

*É de se rejeitar pedido de aditamento de impugnação para produção de novas provas quando prescindível para o julgamento da lide.*

**IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA E/OU RENUNCIA PARCIAL.**  
*Há desistência/renúncia parcial quanto aos débitos da sucedida e da impugnante apurados entre 1/6/2001 e 31/12/2002 com sua transferência para outro processo e redução nos limites da lide. A matéria impugnada remanescente deve ser apreciada.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2001, 01/01/2003 a 30/11/2003*

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS ESTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que tais matérias estão adstritas ao âmbito judicial. O controle de constitucionalidade encontra no Poder Judiciário seu foro apropriado.*

**LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, conforme decidido em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, que, ademais, reconheceu a repercussão geral dessa matéria, caberia afastar o alargamento das bases de cálculo de PIS e seria indevida incidência das contribuições sobre receitas que a Autoridade Lançadora classificasse em grupo distinto daquele relativo à prestação de serviços e vendas de mercadorias. A defesa não demonstra a*

*incidência sobre receitas classificáveis como da parcela alargada.*

*MULTA DE OFICIO. PERCENTUAL. CONFISCO.*

*O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44, Lei nº 9.430/96), sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.*

*TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 04/11/2010, conforme AR de fl. 702, apresenta em 03/12/2010, fls. 703/729, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF arguindo em síntese:

### **Cerceamento de seu direito de defesa**

Em virtude da não apreciação pelo colegiado de primeira instância dos novos documentos e provas trazidos aos autos em petições posteriores à impugnação;

Os i. julgadores da DRJ embora não tenham atribuído qualquer força probante, aceitaram a juntada tardia de uma das petições, datada de 01/08/2006 e rejeitaram o teor das petições apresentadas em 08/10/2007 e 18/10/2007;

Não há como prosperar as alegações da DRJ, visto que a não apreciação desses documentos e argumentos fere o princípio da verdade material e cerceia o direito de defesa da Recorrente;

Independente de se tratar de alegações apresentadas após o protocolo de impugnação, o fato é que os aludidos aditamentos demonstraram que o Auto de Infração está eivado de ilegalidade;

O argumento da preclusão atenta contra a própria legislação do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que permite ao administrado aduzir razões que julgue pertinentes ao desfecho do processo a qualquer momento;

Pelas regras dos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 demonstra-se que é requisito indispensável da decisão de primeira instância administrativa federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na impugnação, ainda que por aditamento;

Deveriam os I. Julgadores da DRJ ter apreciado todos os documentos e argumentos trazidos pela Recorrente - ainda que apresentados após a peça da Impugnação -, o que, incontestavelmente, teria cancelado parte dos créditos tributários ora combatidos. Nesse sentido fica clara a configuração de cerceamento de defesa experimentada pela Recorrente, o que não deve ser admitido em hipótese alguma no âmbito do Processo Administrativo.

A não observância das regras destacadas enseja o cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade da decisão de primeira instância;

### **Decadência quanto à exigência do PIS**

Referente ao período de janeiro/2001 a maio/2001, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2006;

### **Erro do critério jurídico utilizado pela fiscalização**

Uma vez que em observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da motivação, jamais poderia o Agente Fiscal ter lavrado o AI com fulcro em norma inadequada, como no presente caso, isto porque a fiscalização quanto aos créditos tributários do ano-calendário de 2003 aplicou as normas atinentes ao PIS-Cumulativo, ao passo que o correto seria fundamentar a autuação nas normas relativas ao PIS não-cumulativo;

Em que pese o entendimento das Autoridades Fiscais, a simples análise da DIPJ da Recorrente permite perceber que o regime do PIS, no caso, deveria ser o da não-cumulatividade;

Assim, identificado erro no pressuposto de direito, o ato administrativo é inválido, implicando em sua nulidade;

Instado a se manifestar o CARF já apresentou entendimento no sentido de que o erro de direito acarreta a nulidade do auto de infração;

### **Reconhecimento de débito extinto**

A DRJ confirmou a existência de pagamentos relativos aos períodos de fev/2003 e mar/2003, o implica a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN;

No entanto os I. julgadores mantiveram a existência fiscal consignando que ao término do processo, deverá a Delegacia da Receita Federal realizar a imputação dos pagamentos, assim deve essa C. Câmara reconhecer e declarar a extinção dos débitos cujo pagamento já foi reconhecido pelas Autoridades Julgadoras de primeira instância;

### **Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício**

Não há lei que autorize a incidência de juros sobre a multa aplicada sobre o principal, sendo violado, assim o princípio da legalidade;

### **Inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora**

Considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, não há como se admitir a sua utilização no presente caso com a natureza de juros de mora;

Referida taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resolução do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º do CTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### PRELIMINARES

#### *Dos requisitos de admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

#### *Da inexistência de cerceamento ao direito de defesa*

A questão decisória prende-se a identificar um suposto cerceamento do direito de defesa arguido pelo Recorrente pela não apreciação pela decisão de piso das petições apresentadas pelo autuado em 08/10/2007 - fl.578 e 18/10/2007, fls.612/625.

A Constituição Federal assegura, no inciso LV do art. 5º, Capítulo I, Título II, referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o direito ao contraditório e ampla defesa, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)*

De relevo assinalar que a principal norma que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, no âmbito federal é o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações posteriores, sendo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, conforme estabelece seu artigo 69<sup>1</sup>, de aplicação subsidiária ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, como norma específica para regular o processo administrativo fiscal, dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 5.º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei).*

---

<sup>1</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...];*

*III—os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei).*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Todo o parágrafo 4.º incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972 estipula o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, contado da data em que for feita a intimação da exigência. Nesse sentido, nos termos da norma que rege de forma específica o rito do processo administrativo fiscal, a tempestividade da impugnação é condição de admissibilidade para julgamento de processos fiscais, uma vez que instaura a lide no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, eventual petição, apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento na esfera administrativa, haja vista que a competência dos órgãos julgadores, atribuída por lei diz respeito à apreciação de processos em que tenha sido instaurada a lide administrativa, nos prazos e condições determinados pela norma processual de regência.

Nesse mister, compulsando-se os autos e como já bem demonstrado pela decisão de piso, constata-se que o contribuinte em **30/06/2006** (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 436, teve ciência do Auto de Infração, assim estando a intimação do referido Auto de Infração submetida à regra de contagem disciplinada no § 2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o momento em que se considera efetuada a intimação por via postal, inicia-se a contagem do prazo para apresentação da impugnação no dia útil subsequente, conforme art. 5º, do Decreto nº. 70.235, de 1972, **dia 03/07/2006** (segunda-feira), tendo como termo final o **dia 1º/08/2006** (terça-feira), último dia para entrega tempestiva da Impugnação, peça processual que o tem condão de instaurar o litígio administrativo.

Sendo o dia **1º/08/2006** (terça-feira) o último dia para entrega tempestiva da Impugnação, constata-se que o autuado apresentou tempestivamente em **28/07/2006**, a peça impugnatória, fls.444/463 e documentos de fls.464/540.

Ocorre que o autuado apresentou após a entrega da impugnação as seguintes petições:

1 - Petição em **1º/08/2006** - fls.541:

1.1 - solicita a juntada dos documentos de fls.542/576;

- documentos de representação, fls.542/543;

- extrato do processo - fls.544/576;

2 - Petição em **08/10/2007**, fl.578:

2.1 - argui que os DARFs de pagamentos de fls.590/608 não foram considerados no Auto de Infração-

3 - Petição em **18/10/2007** - fls.612/625:

3.1 - solicita o aditamento da impugnação e anexa os DARFs de fls.626/638

Dos prazos processuais acima destacados verifica-se que é tempestiva a petição do autuado apresentada em **1º/08/2006** - fls.541, visto que apresentada no último dia para entrega tempestiva da impugnação. Com efeito observe-se que o prazo de 30(trinta) dias para entrega da impugnação é de natureza peremptória e nesse interregno o autuado pode complementar a impugnação, no entanto as demais petições apresentadas em 08/10/2007, fl.578 e 18/10/2007, fls.612/625 são intempestivas, não comportando apreciação pelo órgão de julgamento, sem que tal fato configure cerceamento do direito de defesa e sim a observância das normas processuais de regência que determinam os prazos e os requisitos para a apresentação da peça processual que instaura a lide administrativa, bem como as hipóteses de apresentação da prova em momento posterior à apresentação da impugnação.

Assim, longe de se caracterizar um cerceamento ao direito de defesa, o estabelecimento de ritos e prazos peremptórios no âmbito do processo fiscal demonstram a segurança jurídica dos sujeitos processuais submetidos em igualdade de condições ao devido processo legal.

Solicita ainda a Requerente a nulidade da decisão de piso pela falta de abordagem das teses ventiladas na petição de **18/10/2007** - fls.612/625, ainda que tenha sido protocolada fora do prazo legal.

Com efeito, estando demonstrado que o prazo processual *sub examine* está expressamente definido na lei de regência do processo administrativo fiscal, cuja consequência de seu descumprimento é a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, não pode ser acolhida a tese da Recorrente de análise da petição apresentada após o trintídio legal, visto que o órgão colegiado agiu no âmbito de sua competência, apreciando as peças processuais apresentadas no interregno do prazo legal, estando portanto referida decisão em conformidade com as disposições do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

Ante os fundamentos acima, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

***Da inexistência de decadência quanto à exigência do PIS***

É de relevo realçar que no âmbito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência ocorre quando o contribuinte não confessa o tributo por meio de declaração, a exemplo da DCTF, DCOMP, etc. e a Fazenda Pública não efetua o lançamento dentro do prazo previsto no CTN, logo, na hipótese de o contribuinte confessar a sua dívida, não se fala mais em decadência (em relação à parte confessada), uma vez que a declaração por parte do contribuinte constitui o crédito tributário.

Como já relatado, pleiteia o Recorrente a declaração de decadência referente ao período de janeiro/2001 a maio/2001, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2006.

O tema *sub examine* é de farta jurisprudência nesse E. Conselho como no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a decisão do STJ, a seguir reproduzida:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.*

*Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,*

*"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Acrescente-se ainda que tendo em vista que pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, artigo 173, I ou artigo 150, § 4º, caso existam pagamentos antecipados, cujo lapso temporal é lapso de 5 (cinco) anos para a efetivação do lançamento, constatando-se que a ciência do auto de infração foi efetivada em 30/06/2006, os lançamentos de PIS correspondentes aos fatos geradores de referente ao período de janeiro/2001 a maio/2001 foram efetuados dentro do quinquênio decadencial, **sendo portanto incabível a arguição de decadência.**

#### ***Da inexistência de erro do critério jurídico utilizado pela fiscalização***

Conforme se constata pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls.423/427 e decisão de piso, cujos excertos se transcrevem a seguir verifica-se que a autuação apenas constatou diferenças não recolhidas, sem qualquer mudança de critério na apuração dos valores exigidos:

##### *Critérios de apuração e constituição do crédito*

*O exame do procedimento fiscal mostra que o caso trata dos valores de PIS a pagar apurados pelos sujeitos passivos e constantes dos documentos contábeis escriturados, das*

*declarações prestadas à administração (DIPJ/DCTF) e pagamentos decorrentes.*

*Ou seja, o trabalho fiscal não desconstitui a composição da base de cálculo bem como as alíquotas aplicadas. Desse modo o aspecto quantitativo da exação se restringe a comparar os diversos valores existentes de Pis a pagar em cada mês, plasmados e espargidos pelas empresas em suas documentações contábeis e fiscais e constituir as diferenças a menor.*

*A fiscalização compara os valores a pagar e constata diferenças a menor, as quais são o objeto do crédito lançado.*

*Assim, a rigor para os efeitos do trabalho fiscal não se fez necessário discutir o processo pelo qual a empresa chegou aos diferentes valores a pagar, pois o foco é apenas constituir a diferença não recolhida, não paga ou não confessada.*

## MÉRITO

### *Análise dos pagamentos pela DRJ*

Quanto a essa questão demonstra-se a seguir a análise dos débitos pela decisão de piso.

*2001 Consultando os sistemas da RFB nos períodos mensais autuados e em litígio temos que para 2001, não constam pagamentos para LZC e MKJ, logo cabia lançar (fl 617 e 621).*

*2003 Consultando os sistemas da RFB nos períodos mensais autuados temos que para 2003 há alguns pagamentos (para LZC: fls. 619-620; para MKJ: fls 622-623).*

#### *LZC*

*Para LZC, comparando os valores pagos para fevereiro e março de 2003 (fls. 619-620) com os lançados (fls. 417) constata-se equivalência do valor devido.*

*Consolidando todas essas informações de valores declarados em DCTF e pagamentos localizados no sistema da RFB e em lide, temos para LZC, em 2003:*

LZC	PIS					
	Declarado DCTF (não lançado)		Lançado		Pago	
2003	R\$	fl		Fl	Código Cumulativo (8109)	fl
Janeiro	18,00	343	25.523,97	417		
Fevereiro	18,00	343	24.086,12	417	24.086,14	619
Março	18,00	343	19.515,46	417	19.515,45	620

**MKJ**

*Os pagamentos relativos aos períodos de apuração entre abril e dezembro de 2003 correspondem aos dos “Débitos declarados em DCTF”*

MKJ	PIS				
	Declarado em DCTF		Pago		
2003	R\$	fl	Código Cumulativo (8109)	Código Não-Cumulativo (6912)	Fl
Abril	13.472,51	365	13.472,51		622
Maio	28.234,52	365	28.234,52		622
Junho	33.445,97	365	33.445,97		622
Julho	8.637,69	365	8.637,69		622
Agosto	4.332,24	365	4.332,24		622
Setembro					622
Outubro	6.715,03	363		5.012,38	623
				1.702,65	623
novembro	15.337,97	363		15.337,97	623

*No entanto, sobre esses “Débitos declarados em DCTF” não há constituição de crédito pela autuação (fl. 416), de modo que patologias que eventualmente os envolvam não compõem este litígio.*

*Para MKJ, comparando os valores do principal para fevereiro e março de 2003 (fl. 622) com os devidos informados na DIPJ (fl. 416) há equivalência dos valores devidos.*

*Consolidando todas essas informações de valores declarados em DCTF e pagamentos localizados no sistema da RFB em litígio, temos para MKJ, em 2003:*

MKJ	PIS				
	Lançado		Pago		
2003	R\$	Fl	Código Cumulativo (8109)	Código Não-Cumulativo (6912)	Fl
Janeiro	18.720,48	416			622-623
Fevereiro	2.712,92	416	2.712,81		622
Março	8.536,70	416	8.536,69		622

*Com isso, para as duas empresas citadas cabe:*

- a) manter o auto para os meses de 2001;*
- b) para os meses de 2003:*

b.1) excluir os valores de saldo de crédito de PIS na DIPJ indevidamente exigidos (MKJ);

b.2) nos meses em que houve pagamento antes da autuação com código equivocado e que compõe o litígio, manter a constituição do respectivo crédito e exonerar a multa de ofício (75%), determinando à unidade jurisdicionante que os vincule a este processo (\* \*).

Temos:

LZC	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
	PIS	MULTA	PIS	MULTA	PIS	MULTA
<b>2003</b>						
Janeiro	25.523,97	19.142,98	25.523,97	19.142,98	-0-	-0-
Fevereiro	24.086,12	18.064,59	24.086,12	-0-	-0-	18.064,59
Março	19.515,46	14.636,60	19.515,46	-0-	-0-	14.636,60

MKJ	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
	PIS	MULTA	PIS	MULTA	PIS	MULTA
<b>2003</b>						
Janeiro	28.428,21	21.321,16	18.720,48	14.040,36	9.707,73	7.280,80
Fevereiro	14.384,82	10.788,62	2.712,92	0,00	11.671,90	10.788,53
Março	33.488,11	25.116,08	8.536,70	0,00	24.951,41	25.116,08
Abril	27.870,04	20.902,53	-0-	-0-	27.870,04	20.902,53
Maio	36.146,85	27.110,14	-0-	-0-	36.146,85	27.110,14
Junho	39.328,35	29.496,26	-0-	-0-	39.328,35	29.496,26
Julho	47.470,88	35.603,16	-0-	-0-	47.470,88	35.603,16
Agosto	50.319,66	37.739,75	-0-	-0-	50.319,66	37.739,75
setembro	50.481,74	37.861,31	-0-	-0-	50.481,74	37.861,31
Outubro	49.584,63	37.188,47	-0-	-0-	49.584,63	37.188,47
novembro	50.620,08	37.965,06	-0-	-0-	50.620,08	37.965,06

Diante do exposto e considerando haver créditos dos períodos de 2003 já quitados por pagamentos (fls. 619-620 e 622-623), VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, conforme demonstrativos abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (\*) EXIGIDO. EXONERADO E MANTIDO PIS - VALORES EM REAIS

LZC	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
	PIS	MULTA	PIS	MULTA	PIS	MULTA
<b>2001</b>						
janeiro	11.921,02	8.940,77	11.921,02	8.940,77	-0-	-0-
fevereiro	15.545,14	11.658,86	15.545,14	11.658,86	-0-	-0-
março	19.472,46	14.604,35	19.472,46	14.604,35	-0-	-0-
abril	25.165,01	18.873,76	25.165,01	18.873,76	-0-	-0-
maio	36.040,24	27.030,18	36.040,24	27.030,18	-0-	-0-
<b>2003</b>						
janeiro	25.523,97	19.142,98	25.523,97	19.142,98	-0-	-0-
fevereiro	24.086,12	18.064,59	24.086,12 (* *)	-0-	-0-	18.064,59
março	19.515,46	14.636,60	19.515,46 (* *)	-0-	-0-	14.636,60

MKJ	EXIGIDO E MANTIDO	
	PIS	MULTA
<b>2001</b>		
janeiro	5.178,12	3.883,59
fevereiro	7.447,96	5.585,97
março	9.404,69	7.053,52
abril	12.681,45	9.511,09
maio	17.841,28	13.380,96

LZC e MKJ	EXIGIDO E MANTIDO	
	PIS	MULTA
<b>2001</b>		
janeiro	17.099,14	12.824,36
fevereiro	22.993,10	17.244,83
março	28.877,15	21.657,86
Abril	37.846,46	28.384,85
Maio	53.881,52	40.411,14
<b>Total</b>	<b>160.697,37</b>	<b>120.523,04</b>

LZC e MKJ	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO (* *)	
	PIS	MULTA	PIS	MULTA	PIS	MULTA
2003						
Janeiro	53.952,18	40.464,14	44.244,45	33.183,34	9.707,73	7.280,80
Fevereiro	38.470,94	28.853,21	(* *) 26.799,04	0,00	11.671,90	28.853,12
Março	53.003,57	39.752,68	(* *) 28.052,16	0,00	24.951,41	39.752,68
Abril	27.870,04	20.902,53	-0-	-0-	27.870,04	20.902,53
Maiο	36.146,85	27.110,14	-0-	-0-	36.146,85	27.110,14
Junho	39.328,35	29.496,26	-0-	-0-	39.328,35	29.496,26
Julho	47.470,88	35.603,16	-0-	-0-	47.470,88	35.603,16
Agosto	50.319,66	37.739,75	-0-	-0-	50.319,66	37.739,75
Setembro	50.481,74	37.861,31	-0-	-0-	50.481,74	37.861,31
Outubro	49.584,63	37.188,47	-0-	-0-	49.584,63	37.188,47
Novembro	50.620,08	37.965,06	-0-	-0-	50.620,08	37.965,06
Total	497.248,92	372.936,71	99.095,65	33.183,34	398.153,27	339.753,28

Demonstrada a análise e decisão quanto aos pagamentos efetuados pela decisão de piso, a unidade de origem procedeu à vinculação dos débitos ao processo conforme demonstram os despachos de fls.687/694, despacho de fl.7011, de 29/19/2010, nos seguintes termos:

*À vista do Acórdão da DRJ, fls. 624 a 645, procedeu-se à alteração dos pagamentos (fls. 640, 641 e 646 a 649), com a vinculação desses a este processo, conforme solicitação de fl. 645.*

*Esses pagamentos já foram aproveitados aos débitos objeto deste processo, conforme consta do Acórdão da DRJ, por isso, devem ficar apenas vinculados (fls. 650 a 653).*

Esclarecida a questão quanto ao reconhecimento pela instância *a quo* dos pagamentos reclamados pela então impugnante, constata-se que o contribuinte ao tomar ciência da decisão de piso, através da Intimação nº 271/201 em 04/11/2010, conforme AR de fl. 702, teve ciência também do Demonstrativo de Débitos, anexo à referida intimação que demonstra os saldos remanescentes, correspondendo exatamente somente aos períodos mantidos pela DRJ.

#### ***Da incidência de juros sobre a multa de ofício***

Com relação aos juros moratórios sobre a multa de ofício, observe-se a dicção dos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A **obrigação acessória**, pelo simples fato da sua inobservância, **converte-se em obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária.*

...

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

Dos dispositivos acima transcritos constata-se que a obrigação tributária concebida pelo CTN surge com a ocorrência do fato gerado, no entanto, os elementos da relação jurídico-tributária só se encontram delineados por meio de ato administrativo, denominado de lançamento, quando então surge o crédito tributário.

Com efeito, é importante ressaltar nos termos das disposições do artigo 139 acima transcrito que o legislador fez questão de diferenciar obrigação tributária do crédito tributário, apesar deste decorrer daquela e ambos terem a mesma natureza.

Segundo <sup>2</sup>Paulo de Barros Carvalho:

*O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento. O crédito é elemento integrante da estrutura lógica da obrigação, de tal sorte que ostenta a relação de parte para com o todo. A natureza de ambas as entidades é, portanto, rigorosamente a mesma.*

Nesse sentido cabe transcrever as disposições do art. 161 do CTN:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Com efeito, a interpretação que se pode inferir do art. 161 acima transcrito encontra eco nos artigos precedentes do CTN já transcritos de modo a sinalizar que a norma insculpida no referido artigo não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Assim, na esteira desse raciocínio deduz-se que o crédito tributário abriga tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, uma vez que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 21ª ed - São Paulo: Saraiva, 2009, p.400.

A matéria nuclear *sub examine* tem sido objeto de discussão recorrente nesse E. Conselho, de modo que adoto como fundamento decisório o voto proferido no Acórdão nº **9303-002.400, de 15/08/2013**, com escopo no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, cuja ementa e excertos do voto estão a seguir transcritos, na parte de interesse:

### EMENTA

*ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração:01/04/2000 a 30/06/2000*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.INCIDÊNCIA.*

*O crédito tributário, quer se refira atributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.*

### EXCERTOS DO VOTO

*A matéria trazida à apreciação deste colegiado restringe-se à incidência de juros de mora sobre multa de ofício não paga na data de seu vencimento.*

*A decisão recorrida afastou os juros sobre a multa de ofício sob o argumento de que haveria necessidade de lei específica que previsse tal hipótese. A meu sentir esse entendimento não merece prosperar, vez que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, aí incluídos aqueles decorrentes de penalidades, senão vejamos.*

*A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente, conforme o § 1º do art. 113 do CTN.*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Paralelamente, o art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se,*

*indubitavelmente, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente.*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta Conforme palavras do ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres:*

*“Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária, ver-se-á o crédito tributário; se se transmutar para o pólo oposto, o que se verá será, justamente, o inverso, uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro. “Assim, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica é que a penalidade é crédito tributário.(sic).*

*Passamos agora a verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.*

*A norma geral, estabelecida no art. 161 do Código Tributário Nacional, dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*A par dessa norma geral, para não deixar margem à dúvida, o legislador ordinário, estabeleceu que os créditos decorrentes de penalidades que não forem pagos nos respectivos vencimentos estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que transcrevo abaixo.*

***Art. 43.** Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Em suma, **tem-se que o crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(grifei).***

*Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício não paga na data do respectivo vencimento.*

A jurisprudência ainda pode ser demonstrada através dos seguintes acórdãos:

**Acórdão nº 9101-001.863, de 30/01/2014:**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*Ementa:*

*A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.*

*O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.*

**Acórdão nº 2301-004.441, de 27/02/2016:**

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício constitui juntamente com o tributo atualizado até a data do lançamento o crédito tributário e está sujeito à incidência de juros moratórios até sua extinção pelo pagamento.*

É digno de realce que o entendimento do STJ acerca da matéria conforme ementa a seguir reproduzida:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA.*

*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.*

***Dos Juros de Mora***

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."*

*§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”(grifei).*

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disciplina o parágrafo único do art. 142 do CTN, cumpre ao agente público, no caso em espécie, ao Auditor-Fiscal, desempenhá-la na forma e nas condições estabelecidas por lei. Nesse mister, foi aplicado aos débitos objeto da presente lide o percentual de juros de mora com escopo na legislação específica.

Acrescente-se que, for força das disposições do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode em sede de julgamento administrativo fiscal, afastar a aplicação da lei motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade, assim a arguição de supostas ilegalidades ou inconstitucionalidades advindas da aplicação da taxa SELIC em função da Lei nº 9.065, de 1995, não serão objeto de análise por esta instância administrativa.

Aplica-se ainda à presente matéria a Súmula CARF nº 4 nos termos a seguir transcritos:

***Súmula CARF nº 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]  
Maria do Socorro Ferreira Aguiar